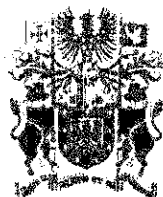


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE DECRETO-LEI – PROCEDE À QUARTA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 39/2008, DE 7 DE MARÇO, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA INSTALAÇÃO, EXPLORAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E À SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 108/2008, DE 15 DE MAIO, QUE ESTABELECE AS CONDIÇÕES DE ACESSO E DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DAS EMPRESAS DE ANIMAÇÃO TURÍSTICA E DOS OPERADORES MARÍTIMO-TURÍSTICOS - ME - (REG. DL 209/2015)

PONTA DELGADA
MAIO DE 2015

| | |
|---|----------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES | |
| ARQUIVO | |
| Entrada | 1458 Proc. n.º 08.06 |
| Data | 015.05.14 N.º 175 X |



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 13 de maio de 2015, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei – Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, que estabelece o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 108/2008, de 15 de maio, que estabelece as condições de acesso e de exercício da atividade das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos - ME - (Reg. DL 209/2015).

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – cf. artigo 1.º – proceder:

a) À quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, que estabelece o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos;

b) À segunda alteração do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 95/2013, de 19 de julho, que estabelece as condições de acesso e de exercício da atividade das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos.”

A presente iniciativa decorre da revisão do “Programa Nacional de Turismo de Natureza, originalmente criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/98, de 25 de agosto”.

Em concreto, pretende-se concretizar os seguintes objetivos:

Assegurar “o seu alargamento a todo o território nacional e a redefinição do seu âmbito, dos seus objetivos e das ações a desenvolver, com vista a promover e a afirmar os valores e as potencialidades dessas áreas e a propiciar a criação de produtos e serviços turísticos adequados”;

Reconhecer “a marca nacional Natural.PT, associada às áreas integradas no Sistema Nacional de Áreas Classificadas (SNAC), como uma aposta integrada na biodiversidade e na cultura de Portugal e um símbolo de qualidade e de excelência no apoio ao desenvolvimento de base local”;

“rever e uniformizar as regras gerais acerca do reconhecimento dos empreendimentos turísticos e das atividades das empresas de animação turística”;

Remeter “a determinação do respetivo regime, em relação ao reconhecimento quer dos empreendimentos turísticos, quer das atividades das empresas de animação turística, e salvaguardando as respetivas especificidades, para uma portaria única”;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Eliminar, no que respeita “ao reconhecimento como turismo de natureza de atividades de animação turística, [...] a sua obrigatoriedade nas áreas protegidas, substituindo-a por uma obrigação de adesão a um código de conduta em todas as áreas integradas no SNAC”;

Aprovar “uma taxa fixa, em substituição da atual taxa de caráter variável, reduzindo-se simultaneamente o seu montante em cerca de 60% a 75%, consoante o tipo de empreendimento, relativamente à taxa mínima atual”;

Consolidar, tendo em conta que decorreu mais de um ano sobre a segunda revisão global e integrada do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23 de janeiro, “a concretização de alguns dos objetivos que a nortearam, designadamente no que respeita à promoção de uma maior eficiência, simplificação e liberalização nos procedimentos administrativos”; e

Fixar “os estritos termos a que deve ser limitada a taxa de auditorias de classificação, antecipando-se a sua necessária regulamentação, clarifica-se que a fixação da capacidade máxima do empreendimento e da respetiva classificação, no âmbito do parecer do Turismo de Portugal, I.P. emitido em sede de controlo prévio de operações urbanísticas, apenas se verifica em fase de projeto de arquitetura e alarga-se o âmbito das dispensas de requisitos de fixação de classificação dos empreendimentos em matéria de património cultural imóvel.”

Assim, em concreto, visa-se introduzir as seguintes alterações:

No Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, na redação atualmente em vigor:

Alterar os artigos 11.º, 20.º, 26.º, 36.º, 38.º e 39.º [cf. artigo 2.º]

Aditar os artigos 20.º-A (“Taxas”) e 20.º-B (“Marca nacional de áreas integradas no SNAC”). [cf. artigo 4.º]

No Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio:

Alterar os artigos 4.º, 8.º, 11.º, 13.º, 20.º e 24.º [cf. artigo 3.º]

Aditar os artigos 20.º-A (“Marca nacional de áreas integradas no SNAC”) e 24.º-A (“Prática de modalidades desportivas em áreas protegidas”). [cf. artigo 5.º]

Por fim, prevê-se (cf. artigo 7.º) a revogação dos seguintes preceitos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

“a) O n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto;

b) O n.º 3 do artigo 6.º, o n.º 5 do artigo 8.º, os artigos 21.º a 23.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 95/2013, de 19 de julho;

O artigo 6.º do Decreto-Regulamentar n.º 18/99, de 27 de agosto;

d) Os artigos 4.º e 11.º da Portaria n.º 261/2009, de 12 de março, alterada pela Portaria n.º 47/2012, de 20 de fevereiro.”

Atento o objeto da iniciativa ora em apreciação, impõe-se referir que a Região Autónoma dos Açores, no uso das respetivas competências legislativas que se encontram consagradas na Constituição da República Portuguesa e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovou, sobre a matéria aqui em apreço, a seguinte legislação própria:

O Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/A, de 1 de março, que estabelece o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos;

O Decreto Legislativo Regional n.º 23/2012/A, de 31 de maio, que procedeu à primeira alteração ao diploma acima referido.

Nestes termos, conclui-se que a presente iniciativa não terá aplicação na Região, uma vez que existe legislação própria com o mesmo objeto da iniciativa em apreciação e, assim, no estrito cumprimento do princípio da supletividade, prevalece a legislação regional própria.

Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP e a abstenção do BE, nada ter a opor ao Projeto de Decreto-Lei em análise.



O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César